



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060268-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado CORPUS FIT FISIOTERAPIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060268-15.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE
CONSÓRCIOS LTDA**

AGRAVADA: CORPUS FIT FISIOTERAPIA LTDA ME

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 27.268

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
CONTRATO DE CONSÓRCIO COM GARANTIA DE
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUÍZO - REJEIÇÃO DA INCLUSÃO
DA FIADORA NO POLO PASSIVO - FUNDAMENTO -
IMPOSSIBILIDADE DO ATO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR
PRINCIPAL - IRRELEVÂNCIA - FUNDAMENTO - APLICAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA
CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO - FIADORA -
ASSUNÇÃO SOLIDÁRIA DA DÍVIDA - AGRAVANTE - NÃO
ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR - INCLUSÃO
DA FIADORA NO POLO PASSIVO - CABIMENTO - PRECEDENTES
- DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu a inclusão da fiadora do contrato de consórcio de equipamento de academia no polo passivo. A agravante exalta a desnecessidade da anuência expressa da executada para o ato. Permanecerão inalterados o pedido e a causa de pedir. A devedora solidária renunciou ao benefício de ordem (art. 1.500 e seguintes do CC). Pode exigir o cumprimento integral da obrigação de cada um dos devedores (art. 275 do CC).

Não houve pedido de efeito suspensivo/ativo (fls. 34).
A agravada não foi localizada (fls.44).

É O RELATÓRIO.

seguinte decisão:

“Vistos. Sem a anuência expressa da executada, não há como acolher o requerimento, razão pela qual o INDEFIRO. Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (CPC, artigo 485, III e §1.º). Intimem-se.” (fls. 131 dos originais).

A fiadora Claudia Graciele Couto Santos subscreveu o contrato e assumiu a obrigação do débito (fls.36/37 dos originais). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da possibilidade da inclusão no polo passivo de outrem, ainda que efetivada a citação, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade do processo, com destaque para o cabimento quando não alterados o pedido e a causa de pedir, situação em apreço.

Ainda que a devedora, já citada (fls. 64 dos originais) não se manifestasse (Corpus Fit Fisioterapia Ltda - Me), não há prejuízo que a fiadora componha porque vinculada contratualmente quanto à garantia da dívida. Nesse sentido, precedentes do STJ e da Corte Paulista:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO EXECUTIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, é admissível a emenda à inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de contestação, quando se tratar de falta de documento indispensável à propositura da demanda e quando a definição do polo ativo for de convalidação possível,

em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Precedentes.

1.1. A jurisprudência do STJ, “em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir” (REsp 1.477.851/PR, 3ª Turma, DJe 04/08/2015 e AgInt no REsp 1.644.772/SC, 3ª Turma, DJe 27/10/2017).

1.2 Na hipótese, a ação executiva foi ajuizada por Aba Participações Eireli com base em cheque emitido pelo executado, que fora devolvido pelo banco sacado. O Tribunal a quo, reformando a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, considerou que a cártula teria sido preenchida em benefício do sócio unipessoal da empresa exequente e concluiu pela impossibilidade de extinção do feito sem antes determinar a emenda à inicial, a fim de que fosse corrigido o vício de ilegitimidade ativa.

1.3 A referida emenda à inicial não teve o condão de promover, propriamente, uma alteração no pedido ou na causa de pedir, mas, ao revés, somente resultou em uma determinação para a correção no polo ativo da ação de execução, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

1.4 O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp n. 1.948.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 11/3/2022).

BANCÁRIOS - Execução hipotecária - Sentença de extinção da execução por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do NCPC, artigos 485, IV e 771 - Alegação de decisão surpresa e violação do contraditório - Não ocorrência - Apelante que foi previamente intimado para prestar esclarecimentos - Conversão da execução hipotecária em execução de título extrajudicial - Possibilidade quando há perecimento da garantia - Perda da garantia não demonstrada no caso - Estando hígida a garantia, o rito da execução hipotecária não comporta conversão, por ser mais benéfico ao devedor - Inclusão de parte coobrigada, devedora solidária, a posteriori no polo passivo da execução - Possibilidade - Medida que não acarreta prejuízo algum às outras partes executadas ou ao andamento processual, e nem configura alteração da causa de pedir e pedidos, inexistindo violação ao princípio da estabilização da demanda e ao NCPC, art. 329 - Precedentes - Sentença de extinção desconstituída com determinação de retorno dos autos ao juízo "a quo" para prosseguimento da ação em seus regulares e ulteriores termos - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0008288-55.2006.8.26.0606; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022).

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Ilegitimidade passiva - Inclusão de codevedor no polo passivo da execução após citação do devedor principal - Alegação de violação ao princípio da estabilização da relação processual - Executado que é avalista do título, sendo que a sua obrigação é autônoma e subsiste - Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa, e inexistência de modificação do pedido e causa de pedir com a determinação de inclusão do devedor solidário no polo passivo da demanda - Decisão mantida - Recurso não provido. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2223390-49.2021.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A inclusão no polo passivo de devedor solidário em execução de título extrajudicial não altera o pedido ou a causa de pedir, não havendo infringência ao art. 329 do CPC ou prejuízo ao executado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039589-33.2021.8.26.0000; Relator: Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a inclusão da fiadora Claudia Graciele Couto Santos no polo passivo da execução.

TAVARES DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO